

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 207/2024

**Autoria:** Deputado Armando Neto

**Ementa:** “Dispõe sobre a prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico”.

**RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 207/2024, de autoria do nobre Deputado Armando Neto, que “dispõe sobre a prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**É o relatório.**

**PARECER DO (A) RELATOR (A)**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 207/2024, de autoria do nobre Deputado Armando Neto, que dispõe a prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico aos professores, demais profissionais da educação, policiais militares, penais e civis, demais profissionais da segurança pública e aos profissionais da saúde.

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que objetiva garantir a proteção e defesa da saúde. Vejamos:

Constituição Federal de 1998 Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (sem grifo no original)

Constituição do Estado de Roraima Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de

Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Ademais, em simetria com o texto da Carta Magna, o art. 13, incisos XII, da Constituição do Estado de Roraima, prevê que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa à saúde, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: XII - previdência social, proteção e defesa à saúde;

A prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico é de suma importância, pois garante que indivíduos que necessitam de suporte emocional e mental possam receber atendimento adequado e em tempo hábil.

A saúde mental é essencial para o bem-estar geral e para a qualidade de vida das pessoas, influenciando diretamente a capacidade de enfrentar os desafios diários e de manter relações saudáveis.

Ao priorizar essas consultas, minimiza-se o risco de agravamento de problemas psicológicos, prevenindo situações de emergência e promovendo uma sociedade mais equilibrada e saudável.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, manifesto-me favorável.

**É o Parecer.**

## VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 207/2024**, e conclamamos aos nobres Parlamentares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025

**Joilma Teodora**  
Deputada Estadual

